

**RELATÓRIO DA SUBCOMISSÃO:
SUBCOMISSÃO VII
Legislação e Justiça III**

Quanto ao documento 059.

Oriundo do(a):

Sínodo Alagoas-Sergipe.

Ementa:

Pedido de reconsideração de Matéria, item 2 da Resolução da CE 2011, Doc. CXXVIII..

Considerando:

1. Que o pedido de reconsideração não traz elemento novo por parte do requerente;
2. Que a CE-SC/IPB-2012 resolveu: "Devolver o documento ao concílio de origem, considerando que o mesmo argumenta a possibilidade do uso da expressão "estranhar" sem contudo solicitar nenhuma resolução"
3. Que o documento, ora enviado, insiste na ideia de que os concílios inferiores podem estranhar sobre decisões de concílios superiores;
4. Que os concílios inferiores possuem o dever de cumprir as resoluções vindas dos concílios superiores, tendo, porém, a liberdade, caso seja possível, de recorrer desta mesma decisão conforme art. 61; 70, alínea "e" e 64 e seu Parágrafo Único .

A CE-SC/IPB - 2013 RESOLVE:

1. Tomar conhecimento;
2. Reafirmar a decisão da CE-SC/IPB-2012, quanto ao documento 194 que diz: "Quanto ao termo empregado pelo proponente (estranhar), não se deve aplicar a concílios



**Igreja Presbiteriana
do Brasil**

PROTOCOLO No CLXXVIII

**Roberto Brasileiro Silva
Presidente do SC/IPB**

Data: 22/03/2013

superiores."

Sala das Sessões, 22 de Março de 2013.

Relator: Rev. Alfredo Ferreira de Souza

Sub-relator: Rev. José Salvador Pereira

Membros: Rev. Leonardo Santana de Oliveira, Rev. Geomário Moreira
Carneiro, Rev. Grimaldo Candido de Oliveira.

Belo Horizonte, 18 de março de 2013.

A Comissão Executiva do Supremo Concílio da Igreja Presbiteriana do Brasil – Reunião Ordinária 2013.

Rev. Roberto Brasileiro Silva
MD Presidente do Supremo Concílio IPB

Estimado irmão em Cristo.

No cumprimento de minhas atribuições, encaminho documento anexo para consideração e deliberação da Igreja Presbiteriana do Brasil.

Origem: Sínodo Lagoas – Sergipe – Presbitério Filadélfia Sudeste de Sergipe

Pedido de reconsideração de matéria, item 2 da Resolução da CE 2011 Doc. CXXVIII.

Sendo o que me cumpre, registro meu mais sincero apreço e consideração em Cristo.

Fraternalmente




Rev. Ludgero Bonilha Moraes
Secretário Executivo do Supremo Concílio da
Igreja Presbiteriana do Brasil

PROCOLO Nº 059

Destino:

Rev. Roberto Brasileiro
Presidente do SC/IPB

Data: 18/03/2013

 IGREJA PRESBITERIANA DO BRASIL	SÍNODO ALAGOAS-SERGIPE SAS SECRETARIA EXECUTIVA	OF.01/2013 14/02/2013 <hr/> SE/SAS-IPB
--	--	---

"O Maior castigo para aqueles que não se interessam por política é que serão governados pelos que se interessam."
 Arnold Toynbee

DO SÍNODO ALAGOAS SERGIPE – SAS – Igreja Presbiteriana do Brasil - IPB

À COMISSÃO EXECUTIVA DO SUPREMO CONCÍLIO DA IPB

Assunto: Encaminha documento do Presbitério Filadélfia Sudeste de Sergipe, solicitando REVISÃO de matéria.

Mui Digno Rev. Ludgero Bonilha,

Nosso Tríplice Abraço Fraternal!

Por este, de ordem do Presidente do Sínodo Alagoas Sergipe – SAS, estamos encaminhando para os devidos fins o pedido de RECONSIDERAÇÃO anexo.

Rogamos ao Senhor da História tudo de bom para a nossa amada Igreja Presbiteriana do Brasil.

Atenciosamente,


Rev. Hérci Rodrigues Pereira
Secretário Executivo



IGREJA
PRESBITERIANA
DO BRASIL

Igreja Presbiteriana do Brasil
Sínodo Alagoas - Sergipe
Presbitério Filadélfia Sudeste de Sergipe
Nº de ordem 209 CNPJ 03.131.564/0001-51
Igreja Presbiteriana Filadélfia de Estância
Rua "A", nº 97. Conj. P. B. Siqueira
B. Alagoas C.N.P.J. 00469820001
Estância-SE Fone: (0xx79) 522-4703
Nº de ordem: 01
www.ipfe.com.br

CARTA Nº 1

Do: PFSS
À SÍNODO ALAGOAS SERGIPE
Estância (SE) 13.01.2013

Sr. Secretário Executivo,
Graça e paz no Senhor Jesus,

Encaminho ao Supremo Concílio da IPB, através do
Sínodo Alagoas / SE:

"RESOLUÇÃO IV/2013. O PFSS em sua RO nos dias 11 e 12 de janeiro de 2013 resolve **REITERAR o Pedido de reconsideração do item 2 da Resolução do SC, doc. CXXVIII/2011.** Em 21/03/2011, a SUBCOMISSÃO V – **LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA I – CE- SC/IPB-2012,** analisou o documento 194, oriundo do Sínodo Alagoas-Sergipe, e resolveu no DOC CXXVIII, item 2: **"Quanto ao termo empregado pelo proponente (estranhar) não se deve aplicar a concílios superiores".** Em 07 de janeiro de 2012, O Presbitério Filadélfia Sudeste de Sergipe, em sua reunião ordinária, através da sua Resolução VII/2012, decidiu solicitar ao Sínodo Alagoas-Sergipe que fizesse subir à Colenda Comissão Executiva do Supremo Concílio **PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DO ITEM 2 DA RESOLUÇÃO DO SC, DOC. CXXVIII/2011,** nos termos abaixo transcritos: **"3 – Solicitar ao Sínodo Alagoas Sergipe que faça subir à Colenda Comissão Executiva do Supremo Concílio PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DO ITEM 2 DA RESOLUÇÃO DO SC, DOC. CXXVIII/2011.** O Supremo Concílio ao não reconhecer o voto de estranheza (do PFSS) Sínodo Alagoas Sergipe alegando, unicamente, a não possibilidade de entes integrantes de instância inferior apresentarem voto de estranheza junto a instâncias superiores, incorre no brocado jurídico **VENIREM CONTRA FACTUM PROPRIUM,** expressão latina que postula dois comportamentos da mesma pessoa, lícitos em si e diferidos no tempo, de modo que o primeiro ato é contrariado pelo segundo. O *venire contra factum proprium* encontra respaldo nas situações em que uma pessoa, por certo período de tempo, comporta-se de determinada maneira, gerando

expectativas em outra de que seu comportamento permanecerá inalterado. Em vista desse comportamento, existe um investimento, a confiança de que a conduta será a adotada anteriormente, mas depois de referido lapso temporal, é alterada por comportamento contrário ao inicial. No caso em epígrafe verifica-se que o Supremo Concílio anteriormente recebia e conhecia dos votos de estranheza interpostos por instâncias inferiores, conforme documento em anexo, a saber: **Do Sínodo Alagoas/Sergipe CE-SC/IPB-2006 – DOC.XCVI – Quanto ao documento 174 – Sínodo Alagoas/Sergipe – Ementa “Voto de Estranheza” quanto ao Procedimento de Seminário da IPB – na recepção de alunos nos seminários da IPB – não Encaminhados pelos Presbitérios – A CE-SC-IPB/2006 RESOLVE: 1 Tomar conhecimento; 2 Encaminhar a JET para análise. Pronunciamento e relatório àCE/SC 2007.** E, agora sem qualquer motivação, vem alegar questões de instância, ferindo a boa fé objetiva (confiança). Devidamente remetido do Sínodo Alagoas-Sergipe à instância superior, qual seja, Supremo Concílio, tal requerimento não foi apreciado sob o argumento de que não havia pedido em seu bojo, apenas esclarecimentos. Senão vejamos: **“A CE-SC\IPB – 2012 RESOLVE: 1- Tomar conhecimento. 2. Devolver o documento ao concílio de origem, considerando que o mesmo argumenta a possibilidade do uso da expressão “estranhar” sem contudo solicitar nenhuma resolução”.** Ora, é evidente que a justificativa do Supremo Concílio sobre a não apreciação do documento procedente do PFSS (item 3 da Resolução VII/2012), é inócua, uma vez que tal item foi devidamente nomenclaturado como “pedido de reconsideração DO ITEM 2 DA RESOLUÇÃO DO SC, DOC. CXXVIII/2011” e só após tal intitulação é que foram expostos os fundamentos da solicitação. Assim, é imperiosa a REITERAÇÃO do Pedido de Reconsideração anteriormente mencionado, pelos motivos explanados adiante: Considerando que o Supremo Concílio ao resolver que não se deve utilizar o vocábulo “estranhar” a concílios superiores incorre no brocado jurídico *VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM*, expressão latina que postula dois comportamentos da mesma pessoa, lícitos em si e diferidos no tempo, de modo que o primeiro ato é contrariado pelo segundo. Considerando que o *“venire contra factum proprium”* encontra respaldo nas situações em que uma pessoa, por certo período de tempo, comporta-se de determinada maneira, gerando expectativas em outra de que seu comportamento permanecerá inalterado. Em vista desse comportamento, existe um investimento, a confiança de que a conduta será a adotada anteriormente, mas depois de referido lapso temporal, é alterada por comportamento contrário ao inicial. Considerando que, no caso em epígrafe, verifica-se que o Supremo Concílio anteriormente recebia e conhecia dos votos de estranheza interpostos por instâncias inferiores, não obstante a utilização com o emprego da expressão “estranhar”, conforme documento em anexo, a saber: **Do Sínodo Alagoas/Sergipe CE-SC/IPB-2006 – DOC.XCVI – Quanto ao documento 174 – Sínodo Alagoas/Sergipe – Ementa “Voto de Estranheza” quanto ao Procedimento de Seminário da IPB – na recepção de alunos nos seminários da IPB – não encaminhados pelos Presbitérios – A CE-SC-IPB/2006 RESOLVE: 1 Tomar conhecimento; 2 Encaminhar a JET para análise. Pronunciamento e relatório àCE/SC 2007;** Considerando que, atualmente, sem qualquer motivação, o Supremo Concílio aduz questões de instância para não receber/reconhecer voto de estranheza, sob a alegação de que o termo “estranhar” não deve ser aplicado a concílios superiores, ferindo a

boa fé objetiva (confiança); Considerando que, segundo o minidicionário Aurélio, Pedido significa “1. Ato de pedir, 2. A coisa pedida” e, “pedir” por sua vez, denota “1. Rogar que conceda; solicitar 2. Suplicar, requerer” e Reconsiderar traduz-se por “1. Considerar de novo (ger., para modificar, corrigir ou melhorar). 2. Modificar resolução tomada”; Considerando que o doc. 194 oriundo do Sínodo Alagoas-Sergipe, outrora remetido a esse Supremo Concílio solicitava exatamente a reconsideração da resolução referente ao item 2 do Doc. LXXI da Subcomissão V- LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA I – CE-SC/IPB-2012; **REITERAMOS o Pedido de Reconsideração constante no item 3 da Resolução VII/2012 do PFSS, pugnando, por conseguinte, pelo recebimento do documento em epígrafe e, por conseguinte, sua análise e aprovação, com a consequente reconsideração do item 2 da Resolução da CE-SC/IPB 2011, a fim de que seja retirado tal item ou modificado seu teor, de modo a permitir a utilização da expressão “estranhar” quando se referir a concílios superiores, pelas razões acima explanadas”**

Do Conservo no Senhor Jesus


João Knox Silva Araújo
Secretário Executivo do PFSS